

**RESOLUÇÃO N.º 003 DE 14 DE JUNHO DE 2010,
INSTITUI NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - MT**

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos em concordância com a Legislação vigente e tem a sua sede na Avenida Principal, s/nº, centro, na sede do Município de Nova Bandeirantes - MT.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função da fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

a) Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, (Contas de Governo), e pela Mesa da Câmara;

b) Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) Julgamento de irregularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, (Contas de Governo).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exercerá sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre funcionários administrativos subalternos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu quadro funcional e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art.3º - As Sessões da Câmara, terão, por local a sua sede, podendo também serem realizadas Sessões Itinerantes, nas Comunidades Rurais, com horário e local, a ser definido pelo Plenário da Câmara.

§ 1º - A Sessão Itinerante será considerada ordinária para os efeitos deste Regimento, e da Lei Orgânica Municipal, e, deverá ser marcada com a antecedência mínima de 15 dias, e, previamente divulgada em todos os meios de comunicação local, (Rádio, Jornal, TV), isso para que a população possa dela participar.

§ 2º- Na impossibilidade comprovada de acesso ao recinto da Câmara, ou outra razão que impeça sua utilização, a presidência, verificada a ocorrência, designará outro local para realizações das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara só serão realizadas atividades estranhas às suas finalidades com prévia autorização da Presidência.

§ 4º- No recinto da Sala das Sessões não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 5º- O disposto no § 4º não se aplica a colocação de Brasão ou Bandeira da Nação do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável e bem assim de obra artística que visa preservar a maioria de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Esteja decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Observe silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Respeite aos Vereadores;

VI - Atenda as determinações da Mesa;

VII - Não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único - Pela inobservância de qualquer das exigências relacionadas, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos ou qualquer dos assistentes, sem prejuízos de outras medidas.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será exercido através de seus funcionários, podendo o Presidente requisitar a presença de elementos de corporações civis ou militares, para a manutenção da ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura de auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 7º - No recinto do Plenário e outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretária Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal e/ou emissora, solicitarão à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a três pessoas, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radioalística, televisiva.

Art. 8º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 09:00 horas, em sessão solene, independente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual, designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após proferirem junto com o Presidente o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”**. - Ato contínuo, feito a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: **“ASSIM O PROMETO”**. Após, cada Edil assinará o termo competente.

§ 2º - O mesmo compromisso será prestado, em sessão ou junto à Mesa Diretora da Câmara, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de (15) quinze dias a contar da referida data.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 5º - Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas antes da Sessão de Posse.

§ 6º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa Diretora.

§ 7º - A eleição da Mesa Diretora se realizará nos termos do que dispõe a Seção II (Da Eleição da Mesa – art. 20/24), desse Regimento Interno.

§ 8º - Eleita a Mesa Diretora, o Presidente em exercício dará posse a mesma, transferindo-lhe a direção dos trabalhos.

Art. 9º - Na sessão solene da instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, representante de cada bancada, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

CAPÍTULO II

DA POSSE DO PREFEITO E DO SEU SUBSTITUTO

Art. 10 - A sessão da posse será iniciada após realizadas a posse dos Vereadores, no dia previamente marcado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recepcionados por um Vereador designado pelo Presidente em exercício, no Gabinete da Presidência, onde aguardarão para serem conduzidos ao Plenário.

§ 2º - O Presidente designará uma comissão composta por três Vereadores, que conduzirá o Prefeito e o Vice-Prefeito ao Plenário.

§ 3º - Após tomar lugar à Mesa, a direita do Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a entrega dos respectivos Diplomas e Declarações de Bens, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A seguir o Presidente convidará o Plenário e a assistência a ouvirem, de pé, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e Diplomados, que, em voz alta dirão: **“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”**

§ 5º - Tomado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará o Prefeito empossado, e, após o discurso oficial lhe dará a palavra.

Art. 11 - Concluídos os pronunciamentos, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, anunciando a sessão legislativa inaugural da primeira legislatura.

CAPÍTULO III

DA INAUGURAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 - No dia determinado a Câmara reunir-se-á às 09:00 (nove horas), em sessão solene, para inauguração da Legislatura.

Art. 13 - A sessão inaugural terá cunho solene e festivo e o Presidente facultará a palavra aos representantes das respectivas bancadas para pronunciamento, no prazo de dez minutos para cada um sobre o acontecimento.

Art. 14 - Cessada as manifestações, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - Recolherá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças, comunicando, em seguida os nomes dos líderes;

II - Solicitará aos líderes a indicação do nome dos Vereadores para integrarem as Comissões Permanentes, observada a proporcionalidade da composição partidária;

III - Encerrará a sessão.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 - A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretário, ao qual, cabe em colegiado, a direção dos trabalhos da Câmara e serviços administrativos, e terá mandato de dois anos consecutivos. O Vice-Presidente, no entanto, não compõe a Mesa na direção das sessões, a não ser em substituição ao Presidente, em seus impedimentos.

Art. 16 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente:

I - No Setor Legislativo :

- a) convocar sessões extraordinárias;
- b) propor privativamente à Câmara a criação de cargos ou funções necessárias aos seus serviços administrativos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- d) tomar providências necessárias quanto à regularidade dos trabalhos legislativos;
- e) propor a elaboração, alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;
- f) baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
- g) determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos da Câmara, homologá-lo e designar banca examinadora;
- h) apresentar proposição que fixe a remuneração do Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- i) apresentar Projetos de Decretos Legislativos concessivos de licença e de afastamento do Prefeito;
- j) assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- k) autografar os Projetos de Lei aprovados para a sua remessa ao executivo;
- l) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

II - No Setor Administrativo:

- a) encaminhar as contas anuais ao Plenário da Casa;
- b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- c) promover a polícia interna da Câmara;

- d) determinar a abertura de Sindicância, Inquéritos Administrativos, e, a instauração de Processo de Cassação de Prefeitos, Vice-Prefeitos, e, Vereadores;
- e) autorizar despesas dentro dos limites legais;
- f) elaborar o regulamento do serviço administrativo da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;
- g) regulamentar a abertura e o julgamento dos Processos Licitatórios;
- h) autorizar o livre acesso da imprensa na cobertura dos trabalhos da Câmara;
- i) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;
- j) organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, bem como dos créditos suplementares e especiais, quando for o caso;
- k) devolver ao Executivo, no final de cada exercício, saldo de caixa, se houver.

Art. 17 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário assumirá a direção dos trabalhos o Vice-Presidente. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenários, os Secretários o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do § anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum dos membros titulares ou de seus substitutos legais.

§ 4º - É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira sobre o assunto alheio às incumbências do cargo, sempre que pretender propor ou discutir matéria ou participar de debates, o membro da mesa deixará o assento que nela ocupar, utilizando-se de microfone.

Art. 18 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato seguinte;

II - término do mandato;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 19 - Dos membros eleitos da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal, se não eleita na sessão de posse, será eleita, em sessão especial, convocada nos termos do art. 23, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 21 - A eleição da Mesa será feita pela maioria absoluta de votos dos Membros da Câmara.

§ 1º - A votação será mediante escrutínio secreto, conforme estabelece o Art. 35, § 2º da Lei Orgânica Municipal, e por meio de cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. As cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício terá direito a voto.

§ 3º - O Presidente, em exercício em seguida indicará dentre os Vereadores, dois escrutinadores que procederão à contagem e a leitura dos votos, proclamando os eleitos e procedendo a posse aos membros da Mesa.

§ 4º - O Vereador não poderá fazer parte em mais de uma chapa, mesmo em cargos diferentes.

Art. 22 - Vagando-se todos os cargos da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes.

Art. 23 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, o Presidente em exercício permanecerá no cargo e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, tudo nos moldes estatuídos pelo art. 35 § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - Na hipótese de empate, realizar-se-á segundo escrutínio com os dois mais votados.

Parágrafo Único - Persistindo o empate em segundo escrutínio, realizar-se-á um terceiro escrutínio, e se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 25 - Para o segundo biênio, a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara dar-se-á na ordem do dia da última sessão ordinária do segundo biênio da legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Na eleição para a Renovação da Mesa, observar-se-á o disposto no Art. 21 e §§ deste Regimento, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 26 - Na primeira parte da primeira sessão de cada legislatura, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

Art. 27 - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo Único - Quando o Vereador titular reassumir, será feita nova eleição para o cargo da Mesa, que estiver sendo ocupado pelo suplente, para o mandato coincidente com os demais.

Art. 28 - Modificar-se-á a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 29 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do Mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivo de doença comprovada.
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

SEÇÃO IV

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir de seu recebimento pela mesma Mesa.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente nos termos do Art. 22 do presente Regimento.

Art. 31 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então quando exorbite das atribuições que lhes são conferidas por este Regimento.

Art. 32 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos estabelecidos, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entrando para a Ordem do dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o Art. anterior, serão sorteados três Vereadores desimpedidos, para comporem a referida Comissão, que se reunirá dentro de quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo comum de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no § anterior, a Comissão, recebida ou não a defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer previsto no § quinto deste Art., concluindo pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, propor a destituição dos acusados ou do acusado, através de Projeto de Resolução.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, subsequente a publicação.

§ 9º - Se por qualquer motivo, não se concluir na fase do expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer será realizada nas sessões ordinárias subsequentes, ou nas sessões extraordinárias para esse fim convocadas, até a definitiva deliberação do Plenário.

§ 10º - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 11º - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do § anterior, a Comissão elaborará, dentro de três dias a deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados do cargo que ocupa.

§ 12º - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado será encaminhado ao Poder Judiciário.

§ 13º - Sem prejuízo de afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas, da deliberação do Plenário:

- a) Pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) Pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 33 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Investigadora ou Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O Denunciante ou denunciante estarão impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos exceto o relator e o acusado, ou acusados, que poderão falar durante sessenta minutos cada um, sendo vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição respectivamente o relator do parecer e o acusado ou acusados.

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 34 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas, e, diretivas de todas as atividades interna, competindo-lhes privativamente:

I - Quanto as atividades legislativas:

a) Comunicar aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas a convocações de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substituto ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às respectivas Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos no processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara, designando-lhes substitutos, salvo deliberação expressa do Plenário;

i) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas;

II - Quanto às Sessões:

a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis da República e do Estado, as Resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

d) declarar findos a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

e) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando anti-regimental;

f) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

g) anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;

h) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

k) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar, sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento:

p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

r) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;

s) organizar a Ordem do dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente mesmo sem parecer das Comissões, os Projetos de Lei com prazo de aprovação;

t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente ao conhecimento do fato, a ocorrência de qualquer crime ou infração político-administrativa cometida pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, tomando as providências cabíveis.

u) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto secreto e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência, licença ou impedimento dos secretários.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante prévia autorização do Plenário, - sob pena de nulidade da contratação -, para a propositura de ações judiciais, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra atos da Mesa ou da Presidência, para emissão de pareceres de todos os projetos de lei que serão submetidos a votação, enfim, para assessoramento jurídico de todas questões afetas ao Poder Legislativo.

c) Assinar a ata das sessões, Editais, Portarias e manter e dirigir a correspondência da Câmara;

d) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

e) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

f) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a Legislação Federal pertinente;

g) determinar a abertura de sindicâncias, inquéritos administrativos, e a instauração de processo de cassação de Prefeito, Vice – Prefeito, e, Vereadores;

h) ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com o primeiro secretário, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;

i) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

j) providenciar a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Dar ausências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

c) agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com os quais a Câmara deva ter relações;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, “**ad-referendum**” ou por deliberações do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e convocações formulados pela Câmara, os Projetos de Lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados e mantidos;

f) dar ciência ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação dos Projetos do Executivo, sem deliberações da Câmara;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) representar socialmente a Câmara ou delegar às Comissões Especiais de representação para que o façam;

i) convidar autoridades públicas ou outros visitantes ilustres a assistirem, aos trabalhos da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidades e respeito devido aos seus membros.

V- Quanto às Publicações:

a) Não permitir a publicação de expressões conceitos e discursos infringentes às normas regimentais;

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

Art. 35 - Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

III - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

IV - dar posse aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislação e aos suplentes;

VI - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos em Lei;

VII - substituir o Prefeito nos termos da legislação pertinente;

VIII - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal as quantias requisitadas ou a parcela correspondente.

XI - apreciar requerimento de licença de Vereador .

Art. 36 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo Único - Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 37 - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-la deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto.

Art. 38 - O Presidente só poderá votar:

I - Na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir quórum de dois terços;

III - quando houver empate.

Art. 39 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 40 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que presente, desejar assumir.

Art. 41 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quórum” para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO VI

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42 - O Vice-Presidente da Câmara, além do disposto no Art. 43, substitui o Presidente, nos casos do Art. 17 deste Regimento.

Art. 43 - O Vice-Presidente poderá desempenhar lições de caráter diplomático, cívico, cultural ou administração, por convite ou delegação do Presidente.

Art. 44 - Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício ao Vice-Presidente.

Parágrafo Único - O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a este assegurados, quando do exercício da Presidência.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 45 - Compete ao primeiro Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-o com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causas justificadas ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das Sessões Secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII - assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o Presidente;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

Art. 46 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias.

Art. 47 - Ausentes os Secretários o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da secretaria da Mesa.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Art. 48 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguirem com o término da legislatura, ou, antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 49 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas a proceder-se com estudos sobre assuntos de natureza essencial, emitir pareceres especializados, ou ainda, investigar fatos determinados de interesse da Administração

Art. 50 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

Art. 51 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projeto de Lei atinente à sua especialidade.

Art. 52 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Apreciar Projetos de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários do Município e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - promover estudos, simpósios, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

VI - tomar iniciativa na elaboração de proposição ligada ao estudo de tais problemas.

Art. 53 - As Comissões Permanentes são as seguintes, compostas cada uma de 03 (três) Vereadores:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - De Educação, Saúde e Assistência.

Art. 54 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador mais votado.

§ 1º - Far-se-à votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões, observando-se a proporcionalidade de representação partidária na composição de cada chapa.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser Presidente ou Secretário em mais de uma comissão.

§ 4º - A eleição será realizada na primeira sessão ordinária do período legislativo, logo após discussão e votação da ata.

§ 5º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Art. 55 - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consideradas em livro próprio.

§ 1º - Compete ao Presidente da Comissão substituir o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 56 - Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 57 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Determinar o dia da reunião da Comissão dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe ao relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar à Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Art. 58 - Compete à Comissão de Legislação Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto legal, gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, pronunciando-se principalmente nos seguintes casos:

a) Organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

b) criação de entidade de administração indireta e fundação;

c) aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

d) licença para processar de Prefeito, Vice-Prefeito, e, Vereador;

e) concessão de licença ao Prefeito;

f) alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

g) reforma da Lei Orgânica;

h) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

i) concessão de títulos honorífico;

j) declaração de utilidade pública.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça, e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado prosseguirá.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 59 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, pronunciando-se principalmente nos seguintes casos:

- a) A proposta orçamentária;
- b) a prestação de contas do Gestor Público Municipal, e da Câmara;
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário ou interesse ao crédito público;
- d) concessão de anistia ou isenção fiscal;
- e) Código Tributário Municipal;
- f) Código Administrativo do Processo Fiscal;
- g) os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- h) as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio dos Secretários Municipais, dos Vereadores, do Vice-Prefeito, e, do Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - Zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara crie encargos ao erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste Art. em suas alíneas “a”, e, “d”, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão ressalvado o disposto no § 4º do Art. 63.

Art. 60 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução de Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e opinar quanto ao mérito das seguintes matérias:

I - Código de Obras ou de Edificações;

II - Código de Postura;

III - Código de Zoneamento;

IV - Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 61 – Compete ainda, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar sobre as proposições referentes à educação, cultura, saúde e assistência social, bem como aquelas que se refiram ao ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e programas assistências.

Art. 62 - Ao Presidente da Câmara incube dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da aceitação das proposições pela Mesa, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual o tenha sido solicitado regime de urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pela Mesa, sendo certo que para fins de contagem do referido prazo, exclui-se o dia do começo, e inclui-se o dia do final.

Art. 63 - O prazo para a Comissão exarar parecer sobre os projetos com tramitação normal é de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário, sendo certo que para fins de contagem do referido prazo, exclui-se o dia do começo, e inclui-se o dia do final.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara. A contagem deste prazo será feita na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer. A contagem deste prazo será feita na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha exarado parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar

parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias. A contagem deste prazo será feita na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 5º - Findo o prazo previsto no § anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para, deliberação do Plenário.

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado regime de urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão. A contagem deste prazo será feita na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara. A contagem deste prazo será feita na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

III - o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer. A contagem deste prazo será feita na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir os seus pareceres, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias, ultrapassando este prazo o Projeto na forma em que se encontrar será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 7º - Tratando-se de Projeto de Codificação serão triplicados os prazos deste Art. e seus parágrafos.

Art. 64 - O parecer da Comissão que for submetida à proposição, deverá ser escrito e constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - conclusão, tanto quanto possível sintética com opinião sobre conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe um Substituto ou Emenda.

III - Decisão da Comissão, com assinatura de todos os membros que aprovaram o parecer. O voto vencido deverá ser apresentado em separado e será junto com o parecer da Comissão, apreciado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 65 - As reuniões das Comissões poderão ser públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, serão reservadas as reuniões cuja matéria deva ser debatida apenas com a presença dos servidores a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados;

§ 2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre a perda do mandato.

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 4º - Apenas Vereadores poderão assistir reuniões secretas.

§ 5º - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser discutido e votado em reunião secreta do Plenário. Neste caso, a Comissão formulará pelo seu Presidente a solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 66 - O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) Cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando em qualquer caso os votos vencidos.

Art. 67 - Das reuniões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I - Hora da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes com ou sem justificativas;

III - referências sucintas dos assuntos estudados ou debatidos e o respectivo parecer.

Parágrafo Único - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente e demais membros.

Art. 68 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão realizar todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 69 - Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito por intermédio de seu presidente todas as informações julgadas necessárias que se refiram às proposições entregues à sua apreciação.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 63, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que for solicitado regime de urgência, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 70 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando concluídos os trabalhos em vista do objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - Cabe ao Plenário da Câmara a escolha dos Vereadores que devam constituir as Comissões Especiais.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Plenário.

Art. 71 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua competência Municipal, mediante requerimento de no mínimo um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º - O Presidente, no prazo de quarenta e oito horas contados da criação da CEI – Comissão Especial de Inquérito -, publicará Resolução de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão observada a composição partidária, e o

prazo de sua duração que não será superior a 90 (noventa dias), prorrogáveis a juízo do Plenário.

§ 2º - A Comissão Especial de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.

§ 3º - No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro e fora da Câmara, observada a legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimento de quaisquer autoridades.

§ 4º - Indicadas as testemunhas, estas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação em vigor.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

§ 6º - As Comissões Especiais de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para a sua atuação, no que for aplicável, os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

§ 7º - Qualquer Vereador poderá comparecer às Comissões Especiais de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, seja a inquirição da testemunha ou do indicado, apresentando, se entender conveniente, quesitos.

Art. 72 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por determinação da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 73 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Art. 74 - Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo a deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 75 - São atribuições do Plenário:

- I** - Elaborar Leis e Resoluções;
- II** - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse do Município;
- III** - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- IV** - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais;
- V** - apreciar o veto do Prefeito;
- VI** - discutir e votar o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentária, e Orçamento Anual;
- VII** - autorizar a abertura de créditos adicionais;
- VIII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- IX** - autorizar empréstimos, subvenções e concessões municipais;
- X** - autorizar a venda, permuta e doação de bens do Município;
- XI** - autorizar a realização de convênios e consórcios;
- XII** - aprovar o Plano Diretor do Município;
- XIII** - isentar de impostos e perdoar a dívida ativa nos casos expressos em Lei;
- XIV** - deliberar sobre pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores;
- XV** - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- XVI** - formular representação junto às autoridades Federais e Estaduais;
- XVII** - julgar os recursos administrativos e atos do Presidente da Câmara;
- XVIII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;
- XIX** - autorizar a alteração da denominação de próprios e logradouros municipais;
- XX** - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XXI - organizar os serviços administrativos da Câmara;

XXII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XXIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XXIV - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do país por qualquer tempo;

XXV - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XXVI - solicitar ao Estado a intervenção do Município nos casos previstos na Constituição Estadual;

XXVII - solicitar ao Prefeito informações sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;

XXVIII - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos previamente determinado em matéria de sua competência;

XXIX - deliberar mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXX - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

XXXI - deliberar sobre concessões de direito real de uso de bens do Município;

XXXII - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la;

XXXIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas e descumprimento das normas municipais, aplicando-lhes as sanções previstas nessas normas, observado o processo previsto na Lei Municipal específica. Na falta de lei específica, aplicar-se á o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e, subsidiariamente a legislação processual civil e penal.

XXXIV - decidir sobre afastamento temporário do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em casos de instauração de procedimentos investigatórios em desfavor dos mesmos.

Parágrafo Único - Nos casos em que este Regimento Interno for omissivo quanto às atribuições do Plenário serão observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES

Art. 76 - É de competência dos Líderes:

I - Indicar o representante do respectivo partido político e seu substituto nas Comissões;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar a sua bancada, por tempo não superior a um minuto.

§ 1º - É concedido ao Líder, durante o expediente, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a cinco minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder à críticas dirigidas contra a representação que defende.

§ 2º - O exercício da regalia do § 1º não será admitido na fase destinada a Ordem do Dia e no curso de discussão de matéria urgente.

Art. 77 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, que terá as mesmas prerrogativas regimentais conferidas aos Líderes das representações partidárias.

Art. 78 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o ponto de vista sobre assunto em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes e Vice-Líderes, no início de cada sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 79 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio baixado pelo Presidente.

§ 1º - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços, da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

Art. 80 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 81 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Presidência.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos.

Art. 82 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos terão para providências um prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 83 - São obrigatórios os seguintes livros:

- a) de atas das sessões;
- b) de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- c) de registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- d) de termo de posse do funcionário;
- e) de precedentes regimentais;
- f) de declaração de bens dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) de termo de posse de vereadores;
- h) de termo de posse da mesa diretora;
- i) de termo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 84 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão feitas por meio de Portarias.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 85 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo Municipal pelo sistema partidário e de representação proporcional pelo voto secreto e direito, e são imunes em suas opiniões, palavras e votos, desde que no exercício do mandato e limitados à circunscrição do Município.

Art. 86 - Ao assumir o exercício do mandato o Vereador, ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da casa.

Parágrafo Único - Aos Vereadores é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

Art. 87 - Compete ao Vereador:

I - Tomar parte nas sessões, apresentar proposições, discuti-las, votá-las de conformidade com seu livre arbítrio e na forma da lei;

II - votar e ser votado nas eleições para os cargos da Mesa;

III - solicitar por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões que pertençam, informações das autoridades sobre atos relativos aos serviços públicos ou que sejam necessários à elaboração legislativa;

IV - fazer parte das Comissões na forma regimental;

V - falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos de seus pares, observados as disposições regimentais;

VI - examinar a qualquer tempo todo documento que estiver arquivado na Câmara;

VII - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa, providências para garantia de suas prerrogativas;

VIII - utilizar dos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com suas funções;

IX - solicitar licença através de requerimento escrito, o qual, deverá ser feito na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 88 - São obrigações ou deveres dos Vereadores:

I - Comparecer às reuniões ordinárias independente de convocações e às extraordinárias desde que convocados na forma deste Regimento;

II - ter conduta compatível com as funções que desempenha, sob pena de responsabilidade;

III - buscar não abandonar o recinto das reuniões enquanto estiver aberta a sessão, salvo em caso de necessidade urgente e, após cientificada a Mesa;

IV - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato de acordo com a Lei Orgânica do Município;

V - representar condignamente a confiança que lhe foi depositada pelo povo que o elegeu, defendendo intransigentemente os seus interesses;

VI - portar-se dentro das normas democráticas defendendo teses justas e nunca se comprometendo com interesses anti-populares.

Art. 89 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto na legislação específica.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DAS LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO E VAGAS

Art. 90 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 8º deste Regimento e seu §.

Art. 91 - Os Vereadores poderão licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à presidência, nos seguintes casos;

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, se tiver sido convocado o Suplente.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciados nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso II, quando caberá à Mesa decidir.

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 4º - É permitido ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida, salvo se em virtude dela, haja sido convocado suplente.

§ 5º - Para obtenção de licença para tratamento de saúde, será necessário comprovação através de atestado médico, que poderá ser exibido posteriormente, a pedido do Vereador.

§ 6º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 92 - Perderá o mandato, na forma da lei, o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórios às vigentes;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar;

III - Fixar residência fora do Município;

IV - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias ou três sessões extraordinárias que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

V - Incidir nos impedimentos para exercício do mandato estabelecido na Lei Orgânica, não desincompatibilizar-se até a expedição do diploma, conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual, e, na Lei Orgânica Municipal.

VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no Art. Anterior e na legislação específica em vigor.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V, e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto, precedido de justificativa, e, maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, e, VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 93 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente, da Constituição do Estado, e da Lei Orgânica Municipal quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do Prazo de dez dias;

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na, primeira sessão, comunicá-lo-á imediatamente o respectivo Suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara Omitir-se nas providências do § anterior, o Suplente de Vereador ou Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante toda a legislatura, além do juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 94 - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Regimento, ou de licença superior a trinta dias.

§ 1º - O Suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 95 - A remuneração dos Vereadores será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores será reajustada em igual data e nos mesmos índices daqueles estabelecimentos para o funcionalismo municipal, deste que não ultrapasse o percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município do mês anterior ao pagamento.

Art. 96 - Lido no expediente o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que no prazo improrrogável de 03 (três) dias, oferecerá parecer. Para contagem deste prazo exclui-se o dia do começo, e, inclui-se o dia do final.

§ 1º - Não emitindo a Comissão, no tempo hábil, o parecer, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial que opinará em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 97 - A remuneração do Vereador compõe-se somente de parte fixa.

§ 1º - A remuneração será paga mensalmente, e, até o 5º (quinto) dia útil subsequente, ao mês do pagamento.

§ 2º - O vereador que não comparecer à sessão, ou comparecendo não participar da votação, será considerado ausente para fins de remuneração.

Parágrafo Terceiro – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao da remuneração mensal.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULOS I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 98 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Art. 99 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano, quando se ocorrerá a sessão legislativa.

§ 1º - Entende-se por sessão legislativa o conjunto de dois períodos de funcionamento referidos neste artigo.

§ 2º - As sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, independente de convocação, e, iniciarão às 9:00 horas.

§ 3º - Será na segunda-feira de cada semana do mês o dia designado para se realizar as sessões descritas no § 2º.

§ 4º - Quando caírem em feriados, às sessões previstas para os dias fixados no § 3º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, e realizar-se-á independente de convocação, e, no horário estabelecido no § 2º.

Art. 100 - Será considerado recesso legislativo, os períodos de dezesseis de dezembro a quatorze de fevereiro e de primeiro a trinta de julho de cada ano.

§ 1º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o início de 1º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação do Prefeito em caso de calamidade pública ou caso de extrema urgência.

Art. 101 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento da maioria de seus membros, em casos de interesse público relevante ou extrema urgência, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia, e a qualquer hora, podendo também serem realizadas nos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Sempre que o Presidente convocar a sessão extraordinária fará comunicação aos Vereadores, em sessão ou mediante aviso imediato por ofício, e quando houver, pelos meios de comunicação existente.

§ 4º - As sessões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 24 horas, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 5º - somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento se torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 6º - Para a ordem do dia da sessão, deverão os assuntos ser pré-determinados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, e leitura da matéria recebida do prefeito e de diversos.

§ 8º - O prefeito poderá convocar os vereadores para as sessões extraordinárias de sua iniciativa, quando nessa providência for omissa o Presidente da Câmara.

Art. 102 - Mediante aprovação da Câmara as sessões poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 103 - As Sessões Solenes ou Comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, divulgando-as no jornal oficial, facilitando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, e, irradiando-se os debates pela emissora oficial quando houver.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmitir as Sessões do Legislativo.

Art. 105 - Excetuadas as solenidades, as sessões terão a duração máxima de 05 (cinco) horas com a interrupção de 20 (vinte) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente a pedido verbal de qualquer Vereador; aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar as discussões de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de prorrogação é de 20 (vinte) minutos.

Art. 106 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do plenário na Ordem do dia, poderão os vereadores falar em Explicação Pessoal.

Art. 107 - À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos vereadores, confrontando com o livro de presenças.

§ 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de seus nomes, parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão, caso contrário aguardará durante vinte minutos. Persistindo a falta de “quorum”, a sessão não será aberta lavrando - se no final da ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do dia, declarará encerrados os trabalhos determinando a lavratura da ata da sessão.

Art. 108 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, Autoridades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 109 - A Câmara realizará Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes, retirada do recinto e de suas dependências assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa; determinará também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exames em Sessão Secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 110 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

CAPÍTULO III

DO EXPEDIENTE

Art. 111 - Aberta a sessão, será iniciada a parte relativa ao expediente, que terá a duração improrrogável de 05 (cinco) horas a partir da hora fixada para o início da sessão. O Secretário lerá a ata da sessão anterior que, não sofrendo impugnação ou emendas, considerar-se-á aprovada.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para impugná-la ou pedir sua retificação que se fará conforme for deliberado.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de dez minutos.

Art. 112 - O expediente será dividido em duas partes: sem votação e com votação.

§ 1º - No expediente sem votação o Presidente determinará ao Secretário a leitura de matérias, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores

§ 2º - No expediente com votação, serão lidas e discutidas as proposições que dependem de votação, obedecendo a seguinte ordem:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto;

III - Projeto de resolução;

IV - Recursos;

V - Requerimento;

VI - Indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

Art. 113 - Na parte relativa ao expediente, qualquer Vereador poderá obter a palavra para justificar projetos e requerimentos.

Art. 114 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, que será concedido aos vereadores inscritos para falar de assuntos de interesse público.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial do próprio punho pelo primeiro secretário.

§ 2º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

§ 3º - Os Vereadores inscritos terão a palavra pelo prazo máximo de trinta minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado pelo direito do uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 115 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental de 20 (vinte) minutos, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria de Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 116 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia.

Art. 117 - Não se aplicam as disposições do artigo anterior, às Sessões Extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência pelo Prefeito.

Art. 118 - O Secretário lerá a matéria que houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento, aprovado pelo Plenário.

Art. 119 - A Organização da pauta da Ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

I - Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual, tenha sido solicitado urgência;

II - Requerimentos apresentados nas Sessões anteriores ou na própria Sessão em Regime de Urgência;

III - Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito sem urgência;

IV - Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei;

V - Recursos;

VI - Requerimentos apresentados nas Sessões anteriores;

VII - Indicações.

Art. 120 - As disposições da matéria da Ordem do Dia só poderão ser interrompidas ou alteradas por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de urgência só será admitido quando assinado por pelo menos 03 (três) Vereadores e submetido a consideração da Câmara, sem discussão.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria imediatamente em discussão.

§ 3º - O pedido de adiamento só poderá ser proposto por tempo determinado.

Art. 121 - Esgotada a Ordem do dia, o Presidente concederá a palavra em explicação pessoal.

Art. 122 - A Explicação Pessoal é determinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas, durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal e nem ser aparteado; em caso, de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra caçada.

Art. 123 - Não havendo mais oradores para falar em explicação oral, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 124 - A requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta da Sessão Ordinária.

CAPÍTULO V

DAS ATAS

Art. 125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicadas com a declaração dos objetivos a que se referem, salvo requerimento aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 126 - Ao iniciar-se a sessão com número regimental o Presidente determinará a leitura da ata, pelo primeiro Secretário e em seguida submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação ou o pedido de retificação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova ata, quando for o caso.

§ 3º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 127 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Lei complementar;
- d) Projeto de Decreto Legislativo;
- e) Projeto de Resolução;
- f) Indicações;
- g) Requerimentos;
- h) Substitutivos;
- i) Emendas ou Subemendas;
- j) Pareceres;
- k) Vetos;
- l) Moções;
- m) Recursos;
- n) Relatório de Comissão Especial;

§ 2º - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros e sintéticos e quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto, em outras palavras deverá conter motivação por escrito.

Art. 129 - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II** - Que delegar a outro poder ou atribuições privativas do Legislativo;
- III** - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV** - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V** - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI** - Que seja apresentado por Vereador ausente à sessão;

VII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer está incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 130 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem a primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

Art. 131 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 132 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 133 - De toda e qualquer proposição protocolada na Casa, será dado conhecimento ao Plenário pelo Primeiro Secretário.

Art. 134 - Em seguida as proposições serão encaminhadas, por despacho do Presidente da Mesa, às Comissões para receberem parecer.

Art. 135 - A proposição não será submetida a discussão e votação sem parecer das Comissões afetas, salvo se houver transcorrido o prazo para sua apreciação, caso em que as Comissões oferecerão parecer oral em Plenário para sua inserção na Ordem do dia.

Art. 136 - Dispensa-se a redação final nos casos cujo Projeto não tiver sofrido alteração no curso de sua discussão. Caso contrário, o Projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para providências. Se, após concluída a votação, o Projeto de Lei for rejeitado pela Câmara Municipal, o mesmo será arquivado.

Art. 137 - Dada a redação final, ou dispensada esta, a Mesa expedirá o autógrafo do Projeto de Lei, no prazo de quarenta e oito horas para enviá-lo à sanção, promulgação, e, publicação do Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 138 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resolução.

Art. 139 - Nenhuma lei, decreto ou resolução terá caráter obrigatório se não depois de sua publicação, salvo disposição expressa.

§1º - A publicação citada acima será feita na Imprensa Oficial Municipal, ou na falta em jornal de circulação no Município e em caso de inexistência através de edital fixado na sede da Prefeitura, Câmara e locais de maior acesso ao público.

§ 2º - A publicação quando feita em órgão particular deverá ser precedida de licitação.

Art. 140 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, devendo ser feito por escrito, distribuído em artigos concisos, numerados e redigidos nos mesmos termos em que tenha que ficar com a Lei propriamente dita e assinada pelo autor.

Art. 141 - Após a aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário, o mesmo é encaminhamento ao Poder Executivo, para manifestação do Prefeito.

Art. 142 - A iniciativa dos Projetos de Lei, Lei Orgânica Municipal, poderá ser:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa da Câmara;
- III - Do Prefeito;
- IV - Dos Cidadãos.

Art. 143 - Resolução é um ato normativo que regula matéria de competência exclusiva da Câmara, mas de efeito apenas interno (político administrativo), não podendo atingir pessoas ou fatos estranhos à Câmara, tais como:

- I - Concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II - Criação de Comissão Especial;
- III - Qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 144 - Decreto Legislativo é o ato normativo da Câmara, que versa sobre matéria de sua competência exclusiva, fora do campo específico da Lei, não sujeito à sanção e de efeito externo, na medida que extravasa os limites da Câmara, obrigando pessoas a elas estranhas, tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Alteração territorial do Município;

IV - Perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 145 - Indicações é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador sugere ao próprio Parlamentar ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou que sejam de interesse ou conveniência pública.

§ 1º - As indicações deverão ser escritas em termos explícitos e forma sintética, devendo ser assinado por seus autores.

§ 2º - As indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula no expediente e discutidas, aprovadas ou rejeitadas por maioria simples da Ordem do Dia em discussão única e só poderão ser apresentadas por Vereadores presente à sessão.

Art. 146 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer coisa que, implique decisão ou resposta.

§ 1º - O requerimento verbal independe de votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente os que solicitem:

I - A palavra ou a sua desistência;

II - A posse dos vereadores;

III - A inserção de declaração do voto na ata;

IV - A observância de disposição regimental;

V - A verificação de votação;

VI - Esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

VII - Permissão para falar sentado ou da bancada;

§ 2º - Serão escritos e votados os requerimentos que versem sobre:

I - Retificação da ata;

II - Retirada de requerimento verbal ou por escrito;

III - À retirada de proposição com parecer contrário;

IV - Representação da Câmara por meio das Comissões externas;

V - Manifestação de pesar ou de regozijo, por ofício, telegrama ou qualquer outra forma escrita;

VI - Discussão e votação das proposições por capítulos, grupos de Art. ou de emendas;

VII - Adiamento de discussão ou de votação;

VIII - Encerramento de discussão;

IX - Votação de determinado Projeto;

X - Preferência;

XI - Urgência;

XII - Destituição dos membros da Mesa;

XIII - Informações solicitados ao Poder Executivo Municipal, ou por seu intermédio;

XIV - Nomeação de Comissão Especiais;

XV - Sessão Extraordinárias ou Secreta.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 147 - Substitutivo é o Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 148 - Emenda é a proposta de modificação num projeto em tramitação.

Parágrafo Único - O direito ou poder de emendar é reservado privativamente aos membros do legislativo. Somente os Vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade de apresentar emendas.

Art. 149 - As emendas podem ser Aditivas, Supressivas, Substitutivas ou Modificativas.

§ 1º - Emenda Aditiva é a proposta de acrescentar um §, um Art., incisos, ou alíneas aos já existentes numa proposição.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o Art., o § inciso, ou alínea do Projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva são aquelas que visam trocar, por outro, o Art., o §, inciso, ou alínea da propositura.

§ 4º - Emenda, Modificativa é a que se refere apenas à redação do Art., §, inciso, ou alínea, sem alterar a substância.

Art. 150 - A Emenda, apresentada a outra, denomina-se Subemenda.

Art. 151 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objetivo, terá direito de reclamar contra a sua admissão, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu ator.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separados, sujeitos a tramitação regimental.

Art. 152 - O Presidente da Câmara, não receberá emenda:

a) Que aumenta de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto referente ao Poder Legislativo;

b) que crie despesa ou aumenta a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

Parágrafo Único - Excetuam-se a proibição contida na alínea “b”, as emendas originárias do Poder Executivo, relativamente às proposições de sua iniciativa.

Art. 153 - Ressalvadas a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara não serão recebidas pela Mesa, substitutivos, ou, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais, deverão ser apresentados até vinte e quatro horas, antes do início da Sessão para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissões competentes ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o substitutivo apresentado pelo Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 154 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução;

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste Art. são fatais e correm dia a dia, excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o do final.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitando o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 155 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida a Plenário, compete a este a decisão.

Art. 156 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e ainda não submetida a apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste Art. não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar, o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental com exceção daqueles de autoria do Executivo.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 157 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltando-se para Mesa, salvo quando responder aparte;

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 158 - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - No expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Para levantar questão de ordem;

VI - Para justificar seu voto;

VII - Para Explicação Pessoal, nos termos do Art. 110, Parágrafo Único;

VIII - Para apresentar requerimento, na forma do Art. 150, § 1º.

Art. 159 - O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que título do Art. anterior pede a palavra, e não poderá:

I - Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitada;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 160 - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido e qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante da Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, para propor questões de ordem regimental.

Art. 161 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente considerará obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - Ao autor;

II - Ao relator;

III - Ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste Art. .

CAPÍTULO II

DOS APARTES

Art. 162 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 163 - A interrupção de um orador, por meio de um aparte só será permitida, se breve e em termos corteses.

§ 1º - O aparte não poderá ultrapassar dois minutos de duração.

Art. 164 - Não serão permitidos apartes:

I - A palavra do Presidente;

II - Paralelo a discurso;

III - Por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - Quando o orador declarar de modo geral, que não o permite;

V - Quando o orador estiver se pronunciando no expediente pelo prazo máximo de cinco minutos.

Art. 165 - Não serão registrados ou publicados apartes em desacordo com os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO III

DAS DISCUSSÕES

Art. 166 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate do Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei deverão ser submetidos, obrigatoriamente a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

I - Os Projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em quarenta e cinco dias;

II - Os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

III - A apreciação de veto pelo Plenário;

IV - Os recursos contra atos do Presidente;

V - Os Projetos de Códigos, Leis Complementares e consolidações;

VI - Os requerimentos sujeitos a debate.

§ 3º - Havendo mais uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

Art. 167 - Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no Art. anterior.

Art. 168 - Na primeira discussão, debater-se-á cada Art. do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentando o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do Projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário, deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto, com as emendas, serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser novamente redigido conforme aprovado.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda discussão.

§ 5º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário poderá o Projeto ser discutido globalmente.

Art. 169 - Na segunda discussão, debater-se-á Projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o Projeto com emendas, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redigi-las na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um Projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 170 - Preferência é a primazia da discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

Art. 171 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

Art. 172 - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Líder.

Parágrafo Único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 173 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador, e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de dez dias.

Art. 174 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários entre os autores salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

DAS VOTAÇÕES

Art. 175 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 176 - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre na presença da maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes à sessão.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 177 - Exigem aprovação por dois terços dos Vereadores que compõe o Legislativo, as seguintes matérias:

I - Concessão ou subvenção para serviço de interesse público ou aprovação de concessão de serviço público;

II - Declaração mediante escrutínio aberto, e, com justificativa, de perda do mandato de seus membros e do Prefeito nos casos previstos em Lei;

III - Perdão da dívida ativa, em caso de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte;

IV - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

V - Alteração territorial do Município.

VI - Alienação ou oneração de bens imóveis, bem assim, as aquisições por doação com encargos;

VII - Rejeição do veto do Prefeito;

VIII - Revogação ou modificação de Lei votada com esse "quorum".

IX - Leis complementares;

X - Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, Lei do Orçamento Anual;

XI - Créditos adicionais.

Art. 178 – Exige-se a aprovação de dois terços de vereadores competentes da Câmara as deliberações sobre cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei.

Art. 179 - Exige a aprovação de dois terços de Vereadores presentes a sessão para a concessão de Títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas ilustres.

Art. 180 – São três o processo de votação: simbólico, nominal, e, secreto.

Art. 181 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

Art. 182 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder Sim ou Não conforme forem favoráveis ou contrários.

Art. 183 - A votação será secreta quando houver motivos que assim justifiquem, a requerimento aprovado por dois terços dos Vereadores e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º - Proceder-se-á a votação secreta em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas fornecidas pela Mesa, postas em envelopes oficiais pelos próprios votantes, e serão recolhidas em urnas, colocadas junto à Mesa da Presidência.

Art. 184 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte e reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 185 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número de Vereadores.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão, e, a discussão de uma proposição não estiver encerrada considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 186 - Durante a votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário, nem recusar-se de votar.

§ 1º - Os Vereadores deverão abster-se de opinar e votar sobre assuntos de interesse particular ou de pessoas ligadas por parentesco até o terceiro grau civil ou de que sejam procuradores ou representantes.

§ 2º - Os que se abstém por imposição do § anterior podem assistir a discussão e votação do Plenário.

§ 3º - No caso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que nela esteja participando Vereador impedido de votar.

Art. 187 - Na primeira discussão a votação será feita por Art., ainda que se tenha discutido globalmente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada Art.

Art. 188 - Na segunda discussão, a votação será feita globalmente, exceto quanto as emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 189 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único - Apresentados duas ou mais emendas sobre o mesmo Art. ou § será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário e sem proceder-se com discussão.

CAPÍTULO V

DA ORDEM

Art. 190 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do regimento, na sua aplicação ou sobre a sua legalidade, podendo o Vereador pedir a palavra “pela ordem” em qualquer fase da sessão, observada as disposições constantes deste capítulo.

§ 1º - As questões de ordem devem ser fornecidas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se elucidar.

§ 2º - Não observado o propositor, o dispositivo neste Art., poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tornar em consideração a questão levantada.

Art. 191 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe, entretanto, ao Vereador recurso de decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetida ao Plenário.

CAPÍTULO VI

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 192 - Terminada a fase de votação será o projeto, com as respectivas emendas enviados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

Parágrafo Único - Independe de parecer da Comissão de Legislação, Justiça, e, Redação os Projetos:

I - Da Lei Orçamentária;

II - de Decretos Legislativos;

III - de Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 193 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata salvo requerimento de dispensa do interstício regimental, proposto e aprovado.

§ 1º - Aceita a dispensa do interstício a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para Comissão quando ausentes do Plenário os titulares.

§ 2º - Assinalada incoerência ou contradição na redação poderá ser apresentada Emenda Modificativa, que não altere substância do aprovado.

§ 3º - Aprovada a emenda pelo Plenário, voltará à proposição à Comissão para nova redação final.

CAPÍTULO VII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 194 - Aprovado um projeto na forma regimental, será ele no prazo de quarenta e oito horas enviado ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o dia do final, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os autógrafos das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e, arquivados na secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 195 - Se o Prefeito considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no Art. anterior, comunicando as razões de veto dentro de quarenta e oito horas à Câmara.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial. Quando parcial abrangerá somente o texto integral do Art., do §, do inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão Imediata, sobrestadas as demais preposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias relativas às medidas provisórias.

§ 4º - A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado no Art. 197, não se realizar sessão ordinária.

Art. 196 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços da Câmara Municipal, em votação pública, (voto aberto), e, com justificativa.

Art. 197 - A apreciação de veto pelo Plenário deverá ser dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento. Para contagem do prazo estabelecido anteriormente, exclui-se o dia do começo, inclui-se o dia do final.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será o Projeto promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, com o número da Lei Municipal a que pertencer, entrando em vigor na forma e data nela mencionada.

Art. 198 - As Resolução e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 199 - A fórmula para a promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes; **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) - (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 200 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo metódico, e, sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 201 - Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 202 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem as atividades de uma sociedade ou corporação.

Art. 203 - Os Projetos de Código, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões, que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo na pauta para Ordem do Dia.

Art. 204 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, votará o processo à Comissão por dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Os prazos aqui estabelecidos contam excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o dia do final.

§ 3º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 205 - Recebido do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente enviará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e, a Comissão e Finanças e Orçamento, para opinarem sobre a mesma.

§ 1º - As Comissões têm prazo de dez dias, excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o dia do final, para exarar parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para Ordem do dia da Sessão imediatamente seguinte.

Art. 206 - Na primeira discussão, serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º - Na primeira discussão, os autores de emendas, podem falar dez minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de sessenta minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de cinco dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o Projeto para Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 207 - Na segunda discussão, serão votados, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador nesta fase de discussão falar 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em global e, 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 208 - Aprovado o Projeto com as emendas voltará o mesmo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de cinco dias, excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o dia do final, para colocá-las na devida forma.

Art. 209 - As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º - Tanto na primeira como na segunda discussão, de ofício, o Presidente prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário em sessão extraordinária, de modo que a votação do orçamento esteja incluída até o prazo estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 210 - As contas anuais do Prefeito ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir de quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do estado pelo Prefeito, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.

Parágrafo Único - não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no Art. anterior, quem tiver conhecimento do fato, comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmar a ocorrência, procederá à tomada de Contas comunicando à Câmara de Vereadores.

Art. 211 - A Câmara Municipal somente poderá julgar as Contas do Prefeito, após o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 212 - O Tribunal de Contas emitirá parecer circunstanciado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.

I - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de 60 (sessenta) dias à devolução delas pelo Tribunal de Contas.

Art. 213 - Recebido do Tribunal de Contas, o Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, a mesa independentemente de sua leitura, distribuirá cópia do balanço geral aos Vereadores.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a requerimento da mesa, aprovado pela Câmara, para exarar parecer, ouvido o Prefeito ou ex-prefeito responsável pela conta em análise.

§ 2º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado no § anterior, o Presidente designará Comissão Especial de três Vereadores, para o fazer, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O Prefeito ou ex-prefeito responsável pelas contas analisadas terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar e juntar os documentos que julgar necessários.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo contar-se-ão excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o dia do final. Recaindo-se o dia do final em feriados e dias santos, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 214 - Exarado o parecer da Comissão, a Mesa fará publicar e distribuir por cópia e incluirá o processo na pauta da primeira sessão ordinária para fim de poderem os Vereadores apresentar por escrito, a Comissão, pedido de informação.

§ 1º - Se houver pedido de informação, voltará o processo à Comissão, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar. Sendo certo que este prazo será contado na forma estabelecida no § 4º do Art. 213.

§ 2º - Com a manifestação publicada e distribuída, voltará à pauta de Ordem do Dia para deliberação.

Art. 215 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças poderá solicitar, na forma de regimento, o pronunciamento de qualquer servidor da municipalidade, de peritos contadores e técnicos contratados ou convidados.

Parágrafo Único - A Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, caso julgue necessário a conferência das contas apresentadas; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar pontos obscuros.

Art. 216 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 217 - O Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças relativos a prestação de contas será submetido a única votação e discussão em sessão exclusivamente reservado ao assunto.

§ 1º - O Voto será obrigatório e público, (aberto), com justificativas, nas deliberações sobre as contas do Prefeito.

§ 2º - Será permitido apresentar emendas ao Projeto de Decreto Legislativo se apresentadas durante o seu debate e subscrito por maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - Encerrada a discussão, será o Projeto imediatamente votado.

§ 4º - Votado o Decreto Legislativo com emendas, voltará o processo à Comissão de Legislação, Justiça, e, Redação, para a redação final, que depende de votação do Plenário.

§ 5º - Na discussão do Projeto de Decreto Legislativo, terá cada Vereador o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir, enquanto o Prefeito ou ex-prefeito responsável pelas contas analisadas terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para fazer sua defesa, pessoalmente ou através de pessoa ou profissional expressamente nomeado para o ato.

Art. 218 - Se não for aprovado pelo Plenário à prestação de contas no todo ou em parte, o Decreto Legislativo correspondente indicará os motivos da rejeição.

Art. 219 - Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 220 - Rejeitada as contas, a Mesa da Câmara Municipal, remeterá, em 48 (quarenta e oito) horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 221 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito, sobre as irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando o prazo para as providencias saneadoras.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 222 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo.

§ 1º - A Mesa tem prazo de 05 (cinco) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar seguirá o Projeto de Resolução a tramitação igual dos demais processos.

Art. 223 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 224 - As interpretações do regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 225 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separado.

TÍTULO VIII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 226 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente em nome da Câmara.

Art. 227 - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 228 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais, que o assessoraram nas informações.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

§ 4º - O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste regimento.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 229 - Compete à Câmara Municipal, solicitar ao Prefeito ou Secretários Municipais o comparecimento ao Plenário, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes de convocação.

Parágrafo Único - As informações serão a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão Representativa.

Art. 230 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, o mesmo será encaminhado por ofício ao Prefeito.

§ 1º - O convocado deverá comparecer à Câmara no prazo de trinta dias, marcado a sua presença através de ofício, com uma antecedência de três dias.

§ 2º - Em caso de esclarecimento por escrito, tem o Executivo, o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do pedido, para prestar informações.

§ 3º - A ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, implicam nas penalidades previstas na legislação específica.

Art. 231 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 232 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, sob pena de extinção de seu mandato.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Gozo de férias;

II - Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

III - A serviço ou em missão de representação do Município fora do país;

IV - Afastamento do Município por mais de quinze dias, ou afastamento do país por qualquer tempo.

§ 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios.

Art. 233 - Somente pelo voto de dois terços dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 234 - São crimes de responsabilidades e, infrações político administrativas, os atos praticados pelo Prefeito Municipal, assim definidos no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno, e demais legislações Federais, e Estaduais em vigor, e, afetas ao tema.

Art. 235 - O Prefeito Municipal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, e, nas infrações político administrativas, será submetido a julgamento pela Câmara de Vereadores, neste caso não havendo Lei Municipal específica, aplica-se o procedimento processual estabelecido no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e, subsidiariamente a legislação processual civil, e, penal.

§ 1º - O Prefeito poderá ficar suspenso de suas funções, nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade, pelo prazo de cento e oitenta dias, por decisão de dois terços dos Vereadores e após a instauração do processo no Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º- A suspensão das funções poderá ocorrer nos casos de infrações político administrativas, e, realizar-se-á na forma estabelecida nos §§ anteriores.

Art. 236 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito e, os Vereadores na prática de infrações político administrativas, assim definidas no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno, e demais legislações Federais, e Estaduais em vigor, e, afetas ao tema, serão submetidos a julgamento pela Câmara de Vereadores, neste caso não havendo Lei Municipal específica, aplica-se o procedimento processual estabelecido no naquele Decreto, e, subsidiariamente a legislação processual civil, e, penal.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 238 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, e, incluindo-se o dia do final, e, não correrão durante o período de recesso da Câmara. Recaindo-se o dia do final, em feriados, ou dias santos, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a Legislação processual civil.

Art. 239 - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo no Município.

Art. 240- Todas as matérias que na forma deste regimento compete ao Poder Legislativo Municipal deliberar em plenário, serão apreciadas, e, votadas por meio de escrutínio público, (voto aberto), e com justificativa, exceto a votação para a eleição da mesa diretora, que ocorrerá por meio de escrutínio secreto, conforme estabelecido no art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 241 - Na interpretação deste Regimento, as definições dos termos abaixo são:

I - Legislatura: período de vigência do mandato dos Vereadores, que vai desde a posse até o término normal de referido mandato;

II - Sessão legislativa: período anual de reunião da Câmara;

III - Período legislativo: as duas partes que compõem o período anual, sendo um de fevereiro a junho e outro de agosto a dezembro;

IV - Sessão da Câmara; reunião periódica dos Vereadores, para deliberar sobre as matérias em tramitação, podendo ser ordinária ou extraordinária;

V - Recesso: período em que a Câmara não funciona ordinariamente.

Art. 242 - Esta Resolução entrará em vigor aos 02 (dois) dias do mês de Agosto, de 2010, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução nº 002/98.

Registre-se, Publique-se, e, Cumpra-se.

Edifício da Municipal de Nova Bandeirantes - MT, Estado de Mato Grosso aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Orlando BarBOsa de Faria

Presidente

Câmara Municipal

Nova Bandeirantes/MT

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

	Pg
Título I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
Capítulo I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E INSTALAÇÃO	
Art. 1º ao 9º	01 a 03
Capítulo II	
DA POSSE DO PREFEITO E DO SEU SUBSTITUTO	

Art. 10 a 11 03 e 04

Capítulo III

DA INAUGURAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 a 14 04

Título II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 ao 19 04 a 06

Seção II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 ao 24 06

Seção III

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 25 ao 29 06 a 07

Seção IV

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30 ao 33 07 a 09

Seção V

DO PRESIDENTE

Art. 34 ao 41 09 a 12

Seção VI

DO PRESIDENTE

Art. 42 ao 44 12 a 13

Seção VII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 45 a 47 13

Capítulo II

DAS COMISSÕES

Art. 48 ao 74 13 a 19

Capítulo III

DO PLENÁRIO

Art. 75 19 a 21

Capítulo IV

DOS LÍDERES

Art. 76 ao 78 21

Capítulo V

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 79 ao 84 21 a 22

Título III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 85 ao 89 22 a 23

Capítulo II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO E VAGAS

Art. 90 ao 94 23 a 24

Capítulo III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 95 ao 97 25

Título IV

DAS SESSÕES

Capítulo I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 98 ao 108 25 a 27

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 109 ao 110 27 a 28

Capítulo III

DO EXPEDIENTE

Art. 111 ao 114 28 a 29

Capítulo IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 115 ao 124 29 a 30

Capítulo V

DAS ATAS

Art. 125 ao 127 30

Título V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128 137 31 a 32

Capítulo II

DOS PROJETOS

Art. 138 ao 144 32 a 33

Capítulo III

DAS INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 144 ao 146 33 a 34

Capítulo IV

DOS SUBSTITUTOS, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 147 ao 153 34 a 35

Capítulo V

DOS RECURSOS

Art. 154 35

Capítulo VI

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 155 ao 156 35 a 36

Título VI

DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

DO USO DA PALAVRA

Art. 157 ao 161 36 a 37

Capítulo II

DOS APARTES

Art. 162 ao 165 37

Capítulo III

DAS DISCUSSÕES

Art. 166 ao 174 37 a 39

Capítulo IV

DAS VOTAÇÕES

Art. 175 ao 189 39 a 41

Capítulo V

DA ORDEM

Art. 190 ao 191 41

Capítulo VI

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 192 ao 193 41

Capítulo VII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 194 ao 199 42

Título VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA OFICIAL

Capítulo I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTO

Art. 200 ao 204 43

Capítulo II

DO ORÇAMENTO

Art. 205 ao 209 43 a 44

Capítulo III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 210 ao 221 44 a 46

Capítulo IV

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 222 ao 225 46

Título VIII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 226 ao 228 46 a 47

Capítulo II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 229 ao 231 47

Capítulo III

DAS LICENÇAS

Art. 232 ao 233 47

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 234 ao 236 48

Título IX

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 ao 241 48 a 49